

## VOTO

Trata-se de recursos de recursos de reconsideração interpostos por Mailton Pedro de Souza e Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, contra o Acórdão 553/2020-TCU-Plenário, relatado pelo E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

A deliberação recorrida julgou irregular tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor dos recorrentes e os condenou ao ressarcimento integral de dano ao Erário, gerado pela concessão indevida de aposentadorias, na Agência da Previdência Social Tijucas, em Florianópolis-SC.

Não foram aplicadas aos responsáveis sanções pecuniárias individuais em razão da prescrição da pretensão punitiva, com base em entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, por mim redigido.

Os recorrentes alegam, em apertada síntese: prescrição pretensão ressarcitória; absolvição dos acusados em processo penal e em ação civil pública; ausência de dolo; ausência de responsabilidade da parte ante a utilização indevida de senha por terceiro; restituição de pagamento de benefícios aos segurados.

A Secretaria de Recursos opina por conhecer dos recursos de reconsideração e sobrestar o julgamento do processo até ulterior decisão do Tribunal sobre os critérios a serem adotados para a prescrição, com fundamento no artigo 47 da Resolução-TCU 259/2014.

Divergindo da Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao TCU propõe conhecer dos recursos de reconsideração a fim de tornar insubsistente o Acórdão 553/2020-TCU-Plenário, em razão da prescrição da pretensão ressarcitória, com base na aplicação do prazo decenal do artigo 205 do Código Civil.

Feito esse introito, **decido**.

Ratifico despachos de admissibilidade prévia dos recursos de reconsideração (peças 73 e 89), satisfeitos os requisitos estabelecidos nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8443/1992.

Rejeito a arguição de prescrição da pretensão ressarcitória.

Ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282).

Não merecem guarida as alegações de que ação civil pública e ação penal movida contra os recorrentes teriam sido julgadas improcedentes, o que ensejaria o arquivamento da presente tomada de contas especial. Em nome do princípio da independência de instâncias, nenhuma das decisões judiciais invocadas pela defesa comunicam-se com processo de controle externo, porquanto não se enquadram na hipótese excepcional de sentença penal absolutória por inexistência do fato e negativa de autoria. Na ação penal colaciona pela defesa, foi decretada, apenas, a prescrição da pretensão punitiva.

Quanto ao mérito, não vejo como afastar ilícito cometido pela recorrente Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda. Na condição de servidora do INSS, a responsável laborou, no mínimo, com culpa grave, nas modalidades imprudência e negligência, ao empresar senha pessoal de acesso ao sistema da Previdência Social para João Roberto Porto, cuja senha estava bloqueada, com a qual este

agente continuou a inserir informações judiciais falsas no intuito de conceder benefícios previdenciários irregulares. O argumento de sobrecarga de trabalho e transferência de serviço a terceiros não justificam a ausência de cuidado objetivo por parte da servidora. A conduta da recorrente configura grave infração à normal legal e de natureza operacional do INSS, da qual resultou dano ao Erário.

Já Mailton Pedro de Souza não logrou afastar evidências de sua participação no esquema fraudulento para concessão irregular de benefícios previdenciários, em benefício de terceiros segurados, com grave prejuízo à autarquia federal.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos de reconsideração e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de junho de 2022.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator